

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Judicial de Vila
Nova de Famalicão**

4º Juízo Cível

Processo nº 618/13.1TJVNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E..

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 11 de Abril de 2013

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

Domingos Lopes de Almeida, N.I.F. 190901977, e **Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida**, N.I.F. 184545862, casados entre si no regime de comunhão de adquiridos, residentes na rua das Caseiras, 105, freguesia de Oliveira Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A quase totalidade dos problemas dos devedores advém da actividade comercial que a devedora esposa “*exerceu*” até 31 de Julho de 2010 a título de empresária em nome individual, com a “*exploração*” do restaurante “Quinta do Monte” em Oliveira de Santa Maria.

Como referido pelos devedores no artigo 5º da petição inicial deste processo, estes assumiram o papel de “*testas de ferro*” do Sr. João Lopes de Almeida, irmão do aqui insolvente, à frente da exploração do referido restaurante. Nesta qualidade, os devedores adquiriram, em 18 de Janeiro de 2002 os imóveis onde o estabelecimento foi instalado e, em Novembro de 2005, outorgaram contrato de mútuo no valor de euros 350.000 para financiar as obras de reconstrução destes mesmos imóveis.

Por razões para as quais o signatário não conseguiu obter explicação, a exploração do restaurante foi sempre exercida em nome da insolvente mulher, reflectindo-se no agregado familiar todos os direitos e obrigações desse mesma actividade.

Todos os créditos reconhecidos pelo signatário no processo dizem respeito a dívidas constituídas no âmbito da referida actividade comercial, quer sejam proveniente de fornecedores, quer sejam provenientes de instituição financeiras/bancárias ou públicas (Segurança Social e Fazenda Nacional).

A declaração de insolvência do irmão João Lopes de Almeida, em **7 de Janeiro de 2009**, no âmbito do processo nº 5160/08.0TBSTS do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Santo Tirso acaba por ditar, neste mesmo ano, o fim da exploração do

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

referido restaurante. Apesar da cessação da actividade por parte da devedora mulher acontecer só em 31 de Julho de 2010, o certo é que neste ano, nenhum rendimento associado a esta actividade foi obtido/declarado.

Esta cessação da actividade só ocorre depois dos devedores procederem à venda, a favor de **Adão Lopes de Almeida e mulher** (irmão e cunhada do insolvente marido), de ambos os imóveis onde estava instalado o restaurante (a venda foi registada na respectiva conservatória em **12 de Maio de 2010**, desconhecendo-se nesta data o preço de venda e o destino do produto da venda¹).

A justificação dada pelos insolventes para a celebração deste negócio foi a de retirar estes imóveis da sua propriedade e assim evitar que João Lopes de Almeida pudesse aliená-los ao abrigo de procuração que este ainda detinha.

Os insolventes, em conjunto com Adão Lopes de Almeida e mulher, tentaram durante algum tempo resolver os seus problemas junto dos seus credores, tendo chegado a acordo com alguns deles e tendo conseguido pagar a alguns deles com ajuda de outros familiares.

No entanto, com um passivo que ascende a mais de Euros 700.000,00, sem bens capazes de responder por este passivo e com um rendimento mensal inferior a Euros 1.000,00, os devedores viram-se sem capacidade de cumprir com todos os compromissos assumidos anteriormente e com várias acções executivas contra si intentadas, que culminaram na penhora do salário do devedor marido, que dura há cerca de dois anos.

Face a toda a situação descrita, os devedores viram-se na obrigação de se apresentarem a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

O devedor marido trabalha actualmente na sociedade “Transportes Matos & Filhos, Lda.”, NIPC 500 154 759, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 566,00**. Já a devedora esposa trabalha actualmente na sociedade “Fábrica de Malhas Filobranca, S.A.”, NIPC 500 379 149, auferindo um rendimento mensal bruto de **Euros 488,00**.

¹ Alguma informação relevante para a elaboração deste relatório foi recolhida há pouco tempo, pelo que estão ainda em curso diligências para ser compreender a dimensão de alguns dos negócios celebrados pelos insolventes)

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Os devedores moram em casa arrendada com os seus dois filhos, actualmente com 21 e 18 anos de idade e pagam uma renda mensal de Euros 100,00.

Está em curso acção judicial intentada pela Massa Insolvente de João Lopes de Almeida e mulher, na qual é peticionado, entre outras coisas, o reconhecimento do direito de propriedade de João Lopes de Almeida e mulher sobre os bens onde foi instalado o restaurante acima referido.

III – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

IV – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Os devedores apresentaram o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título aos devedores com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora esposa auferi actualmente um rendimento mensal bruto de Euros 488,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 3,00** e os **Euros 0,00**. Já o devedor marido auferi um rendimento mensal bruto de Euros 566,00, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser fixado, legalmente, entre os **Euros 81,00** e os **Euros 0,00**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço teremos de analisar separadamente a situação da devedora esposa e do devedor marido.

No caso da devedora esposa, tendo esta estado inscrita como empresária em nome individual até Dezembro de 2010, estava obrigada a apresentar-se à insolvência nos termos definidos no nº 1 e nº 3 do artigo 18º do CIRE. Define este artigo que se presume a existência de uma situação de insolvência quando o devedor não cumpra de forma reiterada alguma das obrigações previstas na alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE. Entre estas obrigações encontram-se as contribuições obrigatórias para a Segurança Social. Ora, conforme resulta da reclamação de créditos apresentada pela Segurança Social, e conforme já referido supra, a devedora não cumpriu com o pagamento destas contribuições entre Setembro de 2007 e Dezembro de 2010. Nos termos aqui previsto, pelo menos desde 2008 que a devedora estava obrigada a apresentar-se à insolvência, apenas o tendo feito em 2013.

Já no que concerne a situação do devedor marido, parece-nos igualmente evidente o seu atraso na apresentação à insolvência, apesar de não estar vinculado a esta apresentação nos mesmos termos que a devedora esposa. Vejamos:

- 1- Desde 2008 que correm contra os devedores acções executivas, que se foram cumulando ao longo dos anos:

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

- a. Execução nº 4030/08.6TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, intentada por “Aval – Comércio e Representações, Lda.”²;
- b. Execução nº 3578/10.7TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente “CAMIBAC – Comércio de Produtos Alimentares”;
- c. Execução nº 3309/10.1TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente “José Mendes Costa”;
- d. Execução nº 1741/11.2TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente “José Mendes Costa”;
- e. Execução nº 167/13.8TJVNF do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão, em que é exequente o “Banco Banif Mais, S.A.”;

Perante o panorama atrás descrito, pelo menos desde 2011 que o devedor marido deveria ter noção da fragilidade da sua situação financeira, que chegava agora a um ponto sem retorno.

Apesar de tudo o que atrás foi descrito, apenas em 2013 os devedores se apresentam a tribunal a fim de ser declarada a sua insolvência. Pelo exposto, é claro para o signatário que, tanto o devedor marido quanto a devedora esposa violaram o seu dever de apresentação à insolvência, nos termos previstos na aliena d[^]) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua

² Face à condenação de que foram alvo neste processo, os devedores ainda procederam ao pagamento de Euros 30.156,91 em Maio e Junho de 2010. Actualmente está ainda em dívida Euros 34.475,12.

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, e como acima foi demonstrado, é manifesto que houve atraso na apresentação de ambos os devedores à insolvência.

Com o “colapso” do restaurante “Quinta do Monte” no ano de 2009, os devedores têm noção que as condições que dispunham (próprias ou de terceiros) para honrar os compromissos desapareceram: o contrato de mútuo celebrado em 2005 começa, a partir de Julho de 2009, a ser objecto de sucessivos períodos de seis meses de carência de capital.

Com a venda dos dois imóveis em Maio de 2010, únicos activos dos devedores, estes deixam, objectivamente, de dispor de capacidade para satisfazer os seus compromissos:

- a) Os únicos rendimentos dos devedores são os seus salários, que não atingem o valor de Euros 1.000,00
- b) Estima-se que os imóveis alienados pudessem ter um valor de mercado suficiente para fazer face às dívidas dos insolventes³

³ Fazendo uma letra de várias peças processuais relacionadas com os imóveis, estes valeriam, no mínimo, um milhão de Euros

Insolvência de “Domingos Lopes de Almeida e Maria Amélia Cardoso Salgado Almeida”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 618/13.1TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A prorrogação no tempo da situação dos devedores gerou ainda a interposição de diversas execuções que culminaram na penhora do salário do devedor marido no âmbito da execução nº 4030/08.6TJVNF, **penhora esta que decorre há cerca de dois anos.**

Há pois manifesto prejuízo para os credores, uma vez que se verificou nesse período uma redução substancial do activo dos devedores, diminuindo as possibilidades daqueles verem ressarcidos os seus créditos: além de terem alineado o património, permitiram que a situação se arrastasse ao ponto de o salário do devedor ser canalizado para apenas um credor.

Por tudo o que foi exposto sou do parecer que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Os devedores nesta data não são titulares de quaisquer bens e/ou direitos passíveis de integrarem a massa insolvente.

Está a ser analisada a operação da qual resultou a venda dos imóveis pelos insolventes, para efeitos de ponderação sobre a resolução em benefício da massa desse negócio.

Assim, deverão os credores, por agora, deliberar no sentido da liquidação do activo.

Castelões, 11 de Abril de 2013

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)